

d

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
JUÍZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LISBOA
1º JUÍZO – 3ª SECÇÃO

1. RELATÓRIO

PRESSELIVRE – Imprensa Livre, S.A., com sede na Av^a João Crisóstomo, n^o72, em Lisboa e os demais sinais dos autos, veio interpor recurso de decisão da Comissão Nacional de Protecção de Dados que lhe aplicou duas coimas de 1.500 euros, cada, por alegadas infracções aos art. s 10^o, 38^o, n^o1, b), 27^o e 37^o n^o1, b) da Lei n^o67/98, de 26.10.

*

O Tribunal é competente.

Invoca a recorrente a prescrição do procedimento contra – ordenacional.

Porém, em face da moldura de cada uma das coimas e das causas de suspensão consagradas na Lei n^o109/2001, de 24 de Dezembro, mormente a notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa, não se afigura ao Tribunal que o procedimento se mostre prescrito.

Inexistem outras questões prévias ou incidentais de que cumpra, por ora, conhecer.

*

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Com interesse para a decisão, resultaram provados os seguintes factos:

1. A recorrente *PRESSELIVRE – Imprensa Livre, S.A.* é dona e possuidora do jornal “Correio da Manhã”.
2. No dia 15 de Fevereiro de 2003, _____ recebeu na sua caixa de correio electrónica uma *newsletter* do jornal “Correio da Manhã”, da responsabilidade da recorrente, sem que para tal tenha subscrito aquele serviço.
3. A mensagem recebida não continha qualquer informação sobre o responsável pelo tratamento, a finalidade do mesmo, as condições de acesso e rectificação dos dados, o facto de os dados circularem em rede aberta podendo os mesmos circular

na rede sem condições de segurança, correndo o risco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados.

4. Em 8 de Janeiro de 2004, a recorrente notificou a C.N.P.D. do tratamento de dados efectuado no site do “Correio da Manhã”, com a finalidade do envio de *newsletter*, acções promocionais e publicitárias, tendo sido regularizada a situação.
5. A recorrente não observou, porém, todo o cuidado, zelo e diligência a que estava obrigada e de que era capaz, pois não informou devidamente sobre o exercício dos respectivos direitos, enquanto titular dos dados, nem notificou previamente a C.N.P.D. do tratamento de dados pessoais que estava a realizar.
6. A recorrente não tem antecedentes contra – ordenacionais, nesta matéria.
7. O queixoso deixou de receber newsletters, com proveniência do “Correio da Manhã”, não tendo sofrido prejuízo.

*

2.2 FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultou provado:

- que o envio de *newsletter* tenha resultado de testes realizados ao nível da aplicação informática, de erro humano ou vírus informático;
- que a recorrente tenha retirado benefício económico da prática das infracções;
- que a recorrente tenha actuado livre, voluntária e conscientemente, ciente de estar a praticar actos ilícitos.

*

2.3 MOTIVAÇÃO

O Tribunal formou a sua convicção na apreciação crítica e global de toda a prova produzida, mormente dos elementos constantes dos autos, e das declarações de Maria José

A

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
JUÍZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LISBOA
1º JUÍZO – 3ª SECÇÃO

Rodrigues, jurista então a desempenhar funções na autoridade administrativa, a qual se afigurou isenta e credível; bem como no depoimento de _____, gestor do “Correio da Manhã”.

*

2.4 SUBSUNÇÃO JURÍDICA

À recorrente é imputada a prática da contra - ordenação p. p. pelos art. s 10º e 38º, nº1, b) da Lei nº67/98, de 26.10.

Reporta-se o art. 10º mencionado ao dever que impende sobre o responsável pelo tratamento dos dados de prestar informações ao titular dos mesmos, sobre o exercício dos respectivos direitos.

Igualmente, da contra - ordenação p. p. pelos art. s 27º e 37º, nº1, b).

Estabelece-se, aqui, que o tratamento de dados pessoais, recolhidos nas circunstâncias descritas, tem de ser notificado à C.N.P.D., entidade com competência para controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, e em rigoroso respeito pelos direitos, liberdades e garantias consignadas na CRP e na Lei, bem como a de autorizar o seu tratamento.

A recorrente praticou as sobreditas infracções, afigurando-se ao Tribunal que a conduta se “recorta” na mera negligência. Entretanto regularizou a sua situação, junto da C.N.P.D..

Por outro lado, não se apurou que o queixoso tenha sofrido qualquer prejuízo.

*

2.5 Da medida da coima

À primeira das contra - ordenações em causa corresponde uma coima com o limite mínimo de 997,60 euros e o limite máximo de 9.975,96 euros; à segunda, corresponde uma coima variável entre 1.496,39 euros e 14.963,94 euros.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
JUÍZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LISBOA
1º JUÍZO – 3ª SECÇÃO

Dispõe o art. 18º do D.L. nº433/82, de 27 de Outubro: *A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra - ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra - ordenação.*

Gravidade das contra - ordenações: em concreto, mostram-se de reduzida gravidade; a situação foi corrigida.

Culpa: a actuação enquadra-se na negligência.

Benefício económico: nenhum.

Situação económica da recorrente: não existem elementos.

É primária, nesta matéria.

Tudo visto, entende-se adequado alterar a condenação, substituindo-se a mesma por uma admoestação à recorrente, no sentido de não mais assumir tal conduta, nos termos consentidos pelo art. 51º, nº1 do D.L. nº433/82, de 27-10.

*

3. DECISÃO

Nos termos de facto e de direito expostos, ao abrigo da constitucionalmente consagrada Independência da Magistratura Judicial, concedendo provimento ao recurso de impugnação judicial apresentado por PRESSELIVRE – Imprensa Livre, S.A., decide-se admoestar a mesma pela prática das contra - ordenações p.p. pelos art. s 10º, 27º, 37º, nº1, b) e 38º, nº1, b) da Lei nº67/98, de 26-10.

Sem custas. Notifique.

Remeta cópia (art. 70º, nº4 do D.L. nº244/95, de 14-09).

Lx, 3 de Abril de 2006


(Joana Ferrer Antunes)